



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03561/18

Objeto: Transferência para Reserva
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Yuri Simpson Lobato
Interessado: Luiz Carlos Silva Marques

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 18, INCISO II, ALÍNEA “B”, DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01661/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à transferência para a reserva remunerada do 2º Sargento PM Luiz Carlos Silva Marques, matrícula n.º 516.438-9, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03561/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da análise da transferência para a reserva remunerada do 2º Sargento PM Luiz Carlos Silva Marques, matrícula n.º 516.438-9, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, mediante ato do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 42/46, constatando, sumariamente, que: a) o Sr. Luiz Carlos Silva Marques apresentou como tempo de contribuição 11.394 dias; b) o mencionado militar contava, quando da publicação do feito, com 50 anos de idade; c) a divulgação do ato processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 03 de janeiro de 2018; d) a fundamentação legal do feito foi o art. 88, inciso I, e art. 89, *caput*, da Lei Estadual n.º 3.909/1977; e e) os cálculos do soldo foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos desta Corte concluíram pela inexistência de inconformidades e pugnaram pela concessão de registro ao ato *sub examine*, fl. 30.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 18, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, que atribuiu ao Sinédrio de Contas estadual a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, das legalidades dos atos de transferências para as reservas dos membros da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado.

In casu, do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 30, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de militar legalmente habilitado ao benefício (2º Sargento PM Luiz Carlos Silva Marques), estando corretos os seus fundamentos (art. 42, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, c/c os arts. 88, inciso I, e 89, *caput*, da Lei Estadual n.º 3.909/1977, combinado com o art. 1º, § 1º, da Lei Estadual n.º 4.816/1986, alterada pela Lei Estadual n.º 5.278/1990 e pela Lei Estadual n.º 5.331/1990, c/c o art. 34, *caput*, da Lei Estadual n.º 5.701/1993), o tempo de contribuição (11.394 dias) e os cálculos do soldo feitos pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de transferência para a reserva, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 10:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 09:42



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 11:40



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO